



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720056/2004-81
Recurso nº 340.390 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.037 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS IRARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

Ementa: Compensação. Direito Reconhecido Por Medida Judicial. Restrições.

Na vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 104, de 2001, a extinção de crédito tributário baseada em compensação reconhecida judicialmente somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o indébito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sergio Celani, Álvaro Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer e o Despacho nº 1129 da SAORT/Feira de Santana, proferido em 2006, que considerou como não declarada a presente compensação de débitos com crédito de Finsocial vinculado ao processo judicial nº 200233000001971, pleiteado na PER/DCOMP, sob a alegação de que à época da apresentação do referido pedido, em 27/02/2004, não havia trânsito em julgado da ação, que somente se deu em 03/03/2005, o que constitui infração ao art.74, da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações trazidas pela Lei nº11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o §12, considerando o art.31 da Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005, que define a hipótese como ato de não declaração.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que é detentora de crédito de Finsocial assegurado por decisão transitada em julgado, cujo crédito foi declarado através do Mandado de Segurança 2002.33.00.000197-1, consoante certidão de inteiro teor, que anexa.

Alega que por se tratar de mandado de segurança aplica-se a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cujo art.31 atribui ao MS um caráter de auto executividade, que fica a critério dos próprios impetrantes da ação e permite a execução da sentença antes do trânsito em julgado da ação, pois do contrário o mandamus perderia sua natureza e sentido, que se caracteriza na celeridade e garantia dos direitos líquidos, só que prejudicada pela impossibilidade de produção das provas. Transcreve jurisprudência.

Menciona ainda, que o despacho decisório além de indeferir o pleito, entendeu por considerar não declarada a compensação, embasada no art.31 da IN nº 600, que nem mesmo é lei e só veio ao mundo jurídico em 28/12/2005, muito após a realização da compensação, desconsiderando o princípio constitucional da irretroatividade tributária, esculpida no art.150, III, que nem mesmo pode ser suprimido por emenda constitucional (ADIn nº 939) e desobedecendo ao inciso XXXVI do art.5º, que trata do prejuízo ao direito adquirido, razão pela qual requer a reconsideração do despacho para homologar a compensação declarada.

Ponderando tais alegações, em conjunto com as considerações levadas a efeito no voto condutor, decidiu o órgão recorrido por manter a negativa ao pedido de compensação formulado, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 12/11/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO

É vedada a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário antes do trânsito em julgado da ação.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente novamente aos autos para pleitear a reforma do decisor de piso. Além das alegações formuladas em sede de manifestação de inconformidade, sustenta, sinteticamente, que:

a) o art. 170 do CTN, dispositivo invocado para o indeferimento do pedido seria inaplicável ao presente processo, que trata do direito de compensar amparado pelo art. 66 da Lei 8.383, de 1991. No seu sentir, o artigo codificado teria sua atuação delimitada ao regime de compensação regulado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

b) a decisão judicial que reconheceu o direito a compensação, que não estabeleceu a restrição sustentada pelo Fisco, estaria sendo descumprida.

Entendendo que haveria dúvida acerca dos poderes de representação do signatário da petição que consubstancia o recurso voluntário, resolveu este Colegiado converter o julgamento do recurso em diligência.

Acostados elementos que demonstrariam a regularidade da representação, voltaram os autos a este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator.

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção. Dele tomo conhecimento, portanto.

No mérito, no intuito de dar maior clareza ao voto, analiso separadamente cada um dos fundamentos aduzidos.

1- Alcance do art. 170-A do CTN.

Mesmo reconhecendo a riqueza com que o assunto foi abordado, penso que a eventual existência de um regime de compensação independente, supostamente divorciado do

art. 170 do CTN não afastaria a aplicação do art. 170-A do mesmo Código, vigente desde a entrada em vigor da Lei complementar nº 104, de 2001.

Veja-se a sua redação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Da leitura do dispositivo resulta evidente que, independentemente da existência ou não de dois regimes de compensação, disciplinados pela Lei nº 8.383, de 1991 ou pela Lei nº 9.430, de 1996, há restrição à compensação anterior ao trânsito em julgado.

Em suma, independentemente da forma por meio da qual será implementada: diretamente na escrituração ou mediante requerimento, se o direito de compensar tiver sido reconhecido por medida judicial, tal compensação somente poderá ser implementada após o trânsito em julgado da sentença.

De se notar, por outro lado, que, como é evidente, se houvesse conflito entre o art. 66 da lei 8.383, de 1991¹ e o dispositivo que restringe a extinção do crédito tributário, no caso, o art. 170-A do CTN, prevaleceria este segundo.

Com efeito, ainda que se considere a inexistência de supremacia entre a lei ordinária e complementar, a matéria ali tratada, de acordo com o art. 146, III, da Carta de 1988², foi reservada a esta última.

Finalmente, ainda que se afastasse esse critério, dado que Art. 170-A é posterior ao art. 66 da Lei nº 8.383, se houvesse incompatibilidade entre os dispositivos, tal incompatibilidade seria solucionada por meio do critério expresso no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.³

2- Suposto descumprimento de Decisão Judicial

O voto condutor do acórdão recorrido, a meu ver, resume a improcedência da alegação de descumprimento da determinação judicial. Confira excerto:

O Juízo de 1º Grau da Justiça Federal Bahia ao julgar em 05/09/2002 o pedido, concedeu parcialmente a segurança, declarando o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do Finsocial com Contribuições ou tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente. Contudo não acolheu o pleito de declaração de inconstitucionalidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

¹ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

² Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

³ § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Processo nº 10530.720056/2004-81
Acórdão n.º **3102-001.037**

S3-C1T2
Fl. 124

Ora, se mesmo depois de provocado pelo sujeito passivo, o Magistrado que presidiu o feito optou por não afastar a incidência do art. 170-A do CTN aos créditos discutidos naquele processo, é evidente que tal norma deve ser aplicada.

Nessa esteira, resta claro que a compensação ali reconhecida somente poderia ser levada a efeito quando da definitividade da decisão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro